



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13822.000024/96-80
Recurso nº. : 117.804
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : LUIZ ALBERTO VIEIRA BONFIM
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.945

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – MOMENTO – COMPROVAÇÃO –
DUT EM BRANCO (DATA E VALOR) - Colacionando o
contribuinte documentação hábil e idônea, consistente em
declarações com firmas reconhecidas, reconstituindo a cadeia
de compradores, no sentido de comprovar que a alienação do
veículo se deu em momento e valor diversos daqueles
consignados no DUT afasta-se a exigência fiscal, pela
inexistência de ganho de capital.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LUIZ ALBERTO VIEIRA BONFIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO
e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA
DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13822.000024/96-80
Resolução nº. : 106-10.945
Recurso nº. : 117.804
Recorrente : LUIZ ALBERTO VIEIRA BONFIM

RELATÓRIO

A exigência fiscal apurada em desfavor do contribuinte através do auto de infração de fls. 01/05 decorreu da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de veículo VW-Voyage-GL, em 20 de junho de 1994.

Em síntese, por ocasião da impugnação, o contribuinte aduziu que teria alienado o veículo sem fazer constar a data do negócio, tendo sido *"vítima de especuladores"* (fl. 16, 2º parágrafo), que após sucessivas transações acabaram por transferir o veículo somente na data de 20.06.94, *"porém fazendo constar preço totalmente alheio à realidade da venda praticada pelo contribuinte (...), uma vez que obteve em sua venda o preço de CR\$1.800.000,00"* (fl. 16, 2º parágrafo), incorrendo lucro na operação. Em comprovação ao alegado o contribuinte anexou as declarações de fls. 17/20, cujas firmas foram reconhecidas, reconstituindo a cadeia de compradores do veículo até o Sr. Pérsio Felix Pereira, declinado no DUT (fl. 11), e que teria adquirido do Sr. Antonio Costa Silva o veículo em tela, no dia 20.06.94, pelo valor de CR\$17.000.000,00.

A autoridade julgadora manteve parcialmente subsistente a ação fiscal, reduzindo a multa de ofício a 75%, pelo que, no mérito, entendeu pela ausência de respaldo legal ao pleito do contribuinte de que fosse excluído do custo de aquisição do veículo, do IPI e ICMS dispensados de pagamento por ocasião da compra. Reafirmou a autoridade que o valor a ser considerado seria aquele correspondente ao mercado, em UFIR, na data de 31/12/91, registrado na declaração de bens do exercício de 1992 (fl.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13822.000024/96-80
Resolução nº. : 106-10.945

26, verso). Finaliza aduzindo a impossibilidade de que seja admitida a alegação de que o veículo havia sido vendido em 06 de janeiro de 1994, por Cr\$1.800.000,00, ao entendimento de que as declarações apresentada não servem como prova, já que não são contemporâneas ao fato a que se referem, não estando apoiadas na comprovação da efetiva transferência de valores, indicando a informação fiscal de fl. 29 no sentido de que as pessoas físicas não apresentaram declarações de rendimentos, ao que as três últimas informaram CPF inexistentes.

Mediante o recurso voluntário de fl. 36, aduz o contribuinte que o DUT o qual teria embasado a autuação fiscal retrata como valor do veículo a quantia de 17.000,00, e não 17.000.000,00 tal qual indicado pelo Sr. Auditor Fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13822.000024/96-80
Resolução nº. : 106-10.945

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

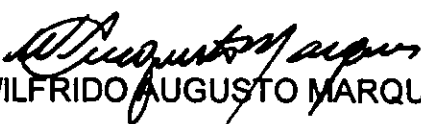
Conheço do recurso posto terem sido atendidos os pressupostos da espécie.

Merece análise pormenorizada a alegação recursal, no sentido de que o valor retratado no DUT não se compatibiliza com aquele indicado na peça de autuação, já que está última afirma que a venda se deu pelo valor de CR\$17.000.000,00, e o documento de transferência espelha o valor de "Cz\$17.000,00", em 20.06.94.

No entanto, aferindo a origem do valor de venda indicado pela autoridade fiscal em seu demonstrativo de fl. 07, inquestionável constatar que aquele teria sido obtido a partir do DUT de fl. 11, pois de nenhum outro subsídio dispunha a autoridade fiscal, tendo havido tão-somente erro material.

Neste sentido, diante da documentação colacionada pelo contribuinte, consistente em declarações dos outros compradores, voto no sentido de acolhê-las, para o fim de que seja considerado o valor de venda do veículo em 06 de janeiro de 1994, por Cr\$1.800.000,00, não tendo ocorrido, portanto, qualquer ganho de capital.

Sala das Sessões - DF, em 19 agosto de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13822.000024/96-80
Resolução nº. : 106-10.945

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL